



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	135/2024
PROCESSO Nº:	2017/6040/500944
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000338
RECORRENTE:	AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.383.238-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. REGISTRO EM PARTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente a reclamação tributária que apresenta a materialidade do ilícito tipificado com a necessária subsunção legal, excluído as notas de aquisição devidamente registrada e as notas que as operações não se concretizaram.

RELATÓRIO

Com base no levantamento denominado "LEVANTAMENTO COMPARATIVO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COM ESCRITA FISCAL DIGITAL - EFD - NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS" fls. 04/06, dos autos e documentos de fls. 07/28, destes, o Fisco estadual lavrou no dia 06/03/17, o Auto de Infração 2017/000338 (fls. 02/03), referente ao período de 01/01/15 à 30/11/16, contra a empresa "AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA", já qualificada na inicial, sendo-lhe cobrada MULTA FORMAL (contextos 4.1 e 5.1), sob a acusação de omissão do registro de entradas de mercadorias destinadas à comercialização, nos livros próprios, no período acima mencionado e conforme descrito nos respectivos históricos.

Não sendo possível intimar a autuada do presente lançamento, nem pela via direta, nem pela via postal (fls. 29/30), a dita Intimação foi efetivada por EDITAL DE INTIMAÇÃO, conforme inciso IV, do artigo 22, da Lei 1.288/01, com as alterações dadas pela Lei 2.832/14, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.834 (fls. 31), não se manifestando no prazo da lei.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em face disto, às fls. 32, destes, foi lavrado o TERMO DE REVELIA e remetido os autos Contencioso Administrativo Tributário - CAT, para análise e procedimentos subseqüentes.

Em 22/06/17, portanto fora do prazo da lei, a autuada, por seu advogado legalmente constituído, comparece ao processo trazendo a impugnação de fls. 34/54, destes, requerendo sua improcedência, alegando que quanto à reclamação estampada no campo 5.1, os documentos fiscais relacionados pelo autuante, foram devidamente registrados no Sped Fiscal do mês de abril/17, conforme o demonstrativo que elaborou às fls. 36, dos autos, portanto, indevida, no seu entender a exigência fiscal estampada no campo 5.11 do presente Auto de Infração.

Quanto à exigência tributária contida no campo 4.1, diz que o trabalho fiscal relacionou documentos fiscais relativos a mercadorias não recebidas pela autuada, referente as notas fiscais n.ºs 39402 e 11520, tendo inclusive, sido emitidas notas fiscais de entrada pelos próprios fornecedores, razão por que deve ser julgado improcedente quanto a esta parte.

Quanto ao restante da reclamação do contexto 4.1, solicita que seja substituída a penalidade sugerida pelo autuante, pela penalidade prevista no art. 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por documento.

Às fls. 55 destes, o então Presidente do CAT - Contencioso Administrativo Tributário, após analisar os autos, admitiu a impugnação de fls. 34/54, em face dela, mesmo intempestiva, ter trazido provas incontestáveis contra o ilícito fiscal, demonstrando que o autuante incorreu em erro no trabalho de auditoria.

Em seguida, encaminhou o presente processo para o julgamento em primeira instância.

A julgadora monocrática que nos antecedeu, converteu o processo em diligência (fls. 56/57), solicitando que o autuante ou seu substituto juntasse ao processo as provas que fundamentam o presente auto de infração (Registro de Entradas) dos períodos fiscalizados e intime o sujeito passivo a apresentar as notas fiscais de entrada 473 e 7760 emitidas pelo fornecedor das mercadorias, comprovando o retorno das mercadorias constantes das notas fiscais 39.402 e 11.520 ao estabelecimento fornecedor e analise a operação realizada por meio da nota fiscal 540 em relação a penalidade sugerida no campo 4.15.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Por sua vez, o autuante, ao cumprir o despacho retro, reexaminou o trabalho original e elaborou o TERMO DE ADITAMENTO de fls. 64/65, dos autos, retificando os campos 4.11 para R\$ 3.281,43 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos) e o campo 5.11, para R\$ 71.590,66 (setenta e um mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e seis centavos).

A autuada foi intimada do dito Aditamento pela via postal (fls. 67/68), nos termos do inciso I, do artigo 22, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 1.304/02, comparecendo tempestivamente ao processo (fls. 71/77), requerendo a improcedência do feito, reiterando as alegações anteriores, acrescentando que entre os documentos fiscais relacionados pelo autuante, como não registrado, está a nota fiscal nº 61.629, emitida pela própria impugnante, com o CFOP 5.949 - Remessa de Material para incineração, tendo como destinatária a própria impugnante e que verifica-se que o caso em apreço não se amolda a situação merecedora de aplicação da penalidade.

Ainda, que as notas fiscais 3.657 e 3.674, as mesmas retratam notas fiscais de entrada referente a devolução de mercadorias, sendo que, tal operação foi objeto de emissão de nota fiscal própria de entrada, conforme nf. 56.320.

Finalizando, diz que, caso persista a reclamação do contexto 4.1, a penalidade a ser aplicada, por força do artigo 112, V. do CTN, deve ser a prevista no artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01.

Quanto ao contexto 5.1, além de reiterar as alegações anteriores, como já foi dito, relativamente ao lançamento dos ditos documentos fiscais no Sped Fiscal do mês de Abril/17; que as notas fiscais nºs 4847 e 7608, foram rejeitadas e que a nota fiscal nº 7639, apontada como não registrada, se refere a nota de entrada emitida pela própria impugnante.

Aduz que as notas fiscais 12.791, 450 e 12.894 realmente não foram registradas no livro registro de entradas, no entanto, em razão de se tratarem de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, e que em face das particularidades dessas notas fiscais, a penalidade adequada deve ser a prevista no art. 50, inciso X, alínea "d", acima mencionada.

Vindo novamente os autos a este Conselho Administrativo, o julgador monocrático que nos antecedeu, após analisar o que dos autos constam, através do Despacho nº 78/19 (fls. 79), os devolveu à origem, solicitando que o autuante emita um parecer conclusivo sobre o resultado da diligência fiscal e suas implicações na



✓



procedência ou improcedência do lançamento tributário e sobre a penalidade aplicada.

O autuante ao atender a solicitação retro (81/84), retificou os levantamentos fiscais que deram suporte ao lançamento de fls. 02/03, dos autos (fls. 84), disse que as omissões e incorreções quanto ao levantamento, foram devidamente corrigidas, observando que as notas fiscais apontadas pela defesa como "rejeitadas", não restou provadas, e elaborou o TERMO ADITIVO de fls. 85, destes, retificando os campos 5.8 e 5.11 do Auto de Infração em julgamento, para as seguintes importâncias:

Campo 5.8 - Base de Cálculo: R\$ 338.821,35 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos);

Campo 5.11 - Valor Originário: R\$ 67.764,27 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos);

Finalizando, juntou os documentos de fls. 86/95, dos autos.

A autuada foi intimada do Aditivo acima mencionado, pela via direta (fls. 97), nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei 1.288/01, por seu advogado, mandado incluso (fls. 54), reiterando a solicitação de improcedência do feito, primeiro pela não entrada no seu estabelecimento, por recusa das mercadorias no momento da chegada na empresa; segundo pelo registro de notas fiscais de entrada no SPEDFISCAL, e terceiro, por não tratarem de mercadorias destinadas a comercialização.

Fez juntada dos documentos de fls. 102/124, destes e aduz que as notas fiscais n°s 191180, 131919, 22671, 22511 e 19597, emitidas em 2016, foram devidamente registradas no Sped Fiscal relativo ao mês de abril de 2017 e que as notas fiscais 4847 e 7608 foram rejeitadas pela impugnante, conforme os documentos anexos, o que a desobriga de promover o registro das mesmas.

Vindo os autos mais uma vez ao julgamento monocrático, o julgador singular que os recebeu, após fazer breve digressão sobre o andamento do presente processo, notadamente em relação à Revelia lavrada às fls. 32, destes, disse que a legislação estadual (art. 47 § 2º, c/c art. 63, § 9º, I, II, III, ambos da Lei 1.288/01), nos casos de revelia, determina que o processo seja remetido à Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, os quais serão analisados os requisitos formais quanto às formalidades de identificação do sujeito passivo,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

legitimidade da intimação e dos prazos processuais e OUTROS DADOS QUE POSSAM TORNAR EFICAZ A EXIGÊNCIA FISCAL.

Afirma que "somente quem tem competência legal anular tais atos. E a legislação tributária estadual preconiza que somente a autoridade revisora (lotada na Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais) é quem possui a competência para a revisão de PROCESSO COM DECRETAÇÃO DE REVELIA!"

"Destarte, o "chamamento do processo à ordem", insculpido no Regimento Interno do CAT (art. 8º, VIII), e a admissão na FORMA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO pelo seu respectivo Chefe, não pode ser utilizado de forma aleatória e em desconformidade com a LEI".

Em face disto, manifestou-se pela NULIDADE do Despacho de fls. 55, dos autos e submeteu sua decisão à apreciação superior.

Por sua vez, o Presidente do CAT - Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Tocantins, DESPACHO Nº 316/2021, FLS. 130 a 133, após fazer breve relato sobre o que dos autos constam, aduziu que *"em que pese a extemporaneidade da manifestação do sujeito passivo, é dever considerar a relatividade com que se reveste a figura da revelia, pois se trata de uma presunção de veracidade, cujos efeitos podem ser mitigados, posto não ser absoluta por sua própria natureza, característica asseverada pela legislação e doutrina tributárias"*.

"Diferente seria a omissão total do contribuinte em se insurgir contra o lançamento, contudo, ao comparecer, mesmo que de forma preclusa, exerce a faculdade de intervir a qualquer tempo e em qualquer fase, conforme prerrogativa insculpida no parágrafo único do Art. 48 da Lei nº 1.288/01".

"Por outro lado, não obstante a impugnação ser extemporânea cabe à autoridade administrativa conhecer e acolher a pretensão do reclamante, quando a reclamação aponte alguma ilegalidade ou erro na conduta administrativa, e desde que se convença da procedência da mesma e não haja a extinção, pelo tempo, do direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício".

Disse mais, *"considerando a conjugação do princípio da busca pela verdade material à cessação dos efeitos processuais da revelia, tendo em conta, inclusive, que intimado das alterações promovidas no Auto de Infração o sujeito passivo compareceu ao processo para promover sua defesa de forma a subsidiar o julgamento da matéria, fato que ignorado, mormente ao retroceder o processo à*





análise revisional da revelia, adstrita a aspectos formais, causaria evidente prejuízo na avaliação de mérito do processo.

Considerando o dever da Administração Pública a observância dos princípios que lhes são próprios, especificamente o do contraditório e da ampla defesa, do informalismo, da celeridade, da economia processual, além do já recorrido, e agora salientado, princípio da busca da verdade material”.

Finalizando, encaminhou os autos para o julgamento de primeira instância, considerando por todas as razões expostas, a MANUTENÇÃO do Despacho proferido às fls. 55, acatada sua fundamentação e a decisão de admitir a impugnação, admitida, conseqüentemente, toda documentação processual que a sucedeu.

Este é em síntese, o relatório.

RAZÕES DE FATO E DE LEI

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a autuante identificada no campo 6.1 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

A presente demanda, considerando os TERMOS DE ADITAMENTO de fls. 64/65 e 85, dos autos, nos contextos 4.1 e 5.1, refere-se a cobrança de MULTA FORMAL, sob a acusação de que a autuada deixou de registrar nos livros próprios, entradas de mercadorias destinadas à comercialização, no período de 01/01/15 à 30/11/16, constatado no Levantamento Comparativo de Notas Fiscais Eletrônicas Com o Registro Fiscal Digital - retificado (fls. 62/63 e 84).

A pretensão fiscal, encontra respaldo na legislação tributária tipificada no art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01, com as alterações dadas pela Lei 2.549/11 e no mesmo sentido, o art. 384-C, inciso II e § 2º, do RICMS (Anexo Único do Decreto nº 2912/06, com a redação do Decreto nº 5.060/14.

A penalidade sugerida nos campos 4.15 e 5.15 - art. 50, IV, “c”, da Lei 1.287/01, com a nova redação dada pela Lei 2.253/09, guarda perfeita correlação com os fatos narrados nos respectivos históricos.

A legislação tributária acima mencionada exige a escrituração de todas as operações e prestações efetuadas, independentemente da natureza dessas





operações. Essa exigência tem a precípua finalidade de permitir o perfeito controle, pela Fazenda Pública Estadual, sobre as operações que envolvam circulação de mercadorias e, fundamentalmente, de garantir o cumprimento da obrigação principal, quando da efetiva saída dos produtos comercializados. Assim, o descumprimento da obrigação acessória priva a administração fazendária do controle sobre as operações mercantis levadas a efeito e não lhe fornece garantias sobre o efetivo recolhimento do imposto devido pelas saídas de mercadorias.

Nos trabalhos de revisão onde foram retificados os levantamentos fiscais de fls. 62/63 e 84, respectivamente, que fundamentaram a lavratura dos TERMOS ADITIVOS de fls. 64/65 e 85, destes, respectivamente, a presente reclamação fiscal deve prevalecer nas seguintes importâncias:

Campo. 4.11 = R\$ 3.281,43 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos);

Campo. 5.11 = R\$ 67.764,27 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Nestas condições, esses ditos créditos tributários, considerando os TERMOS DE ADITAMENTO de fls. 64/65 e 85, destes, e que resulta da negligência do contribuinte às exigências da legislação tributária, descumprimento da obrigação acessória, como acima demonstrado, deve prevalecer neste Contencioso Administrativo de Primeira Instância, visto que as alegações da defesa não atendem o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei 1.288/01 e em face de que nenhum dos motivos por ela elencados se materializaram nos autos, ou são suficientes para macular e/ou contrapor ao lançamento em análise, onde evidencia-se perfeitamente os elementos essenciais para que esse alcançasse a constituição do crédito tributário reclamado nos respectivos contextos, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, bem como a segurança na determinação da infração cometida.

Entendo que a multa sugerida pelo autuante, é a que melhor se adéqua ao caso concreto, razão pela qual, deixo de acatar sua substituição pela multa prevista no artigo 50, X, "d", da Lei 1.287/01.

Concluindo, considerando os TERMOS ADITIVOS de fls. 64/65 e 85, destes os autos estão aptos para serem julgados, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial e para dar sustentação à acusação fiscal, diante o exposto conhecimento da impugnação apresentada, negou-lhe provimento, para julgar por sentença PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/000338 (fls. 02/03) e CONDENAR o sujeito passivo deste Contencioso Administrativo ao





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

pagamento do crédito tributário exigido na inicial, acrescido das cominações legais, considerando os TERMOS ADITIVOS de fls. 64/65 e 85, destes:

Campo 4.11 - Valor Procedente: R\$ 3.281,43 - (três mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), acrescidos das cominações legais;

Campo 5.11 - Valor Procedente: R\$ 67.764,27 - (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), acrescidos das cominações legais.

Intimado o contribuinte em 22 de julho de 2022, apresentou recurso voluntário em 23.08.2022 com as mesmas alegações apresentadas na impugnação, pontua as notas que estariam devidamente registradas ou que não surtiram efeitos fiscais e ao final requereu a improcedência ou a comutação da penalidade.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, analisa os fatos processuais apresentadas pela recorrente e ao final a recomenda a reforma da sentença, fls. 180 a 182.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2017/000338 (fls. 02/03), referente ao período de 01/01/15 à 30/11/16, contra a empresa "AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA", já qualificada na inicial, sendo-lhe cobrada MULTA FORMAL (contextos 4.1 e 5.1), sob a acusação de omissão do registro de entradas de mercadorias destinadas à comercialização, nos livros próprios, no período acima mencionado e conforme descrito nos respectivos históricos.

O Julgador monocrático, após análise das alegações feitas pela impugnante sentenciou pela procedência do feito. Campo 4.11 - Valor Procedente: R\$ 3.281,43 - (três mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), acrescidos das cominações legais e Campo 5.11 - Valor Procedente: R\$ 67.764,27 - (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), acrescidos das cominações legais.





O sujeito passivo, inconformada com a decisão, apresenta recurso reiterando a solicitação de improcedência do feito, primeiro pela não entrada no seu estabelecimento, por recusa das mercadorias no momento da chegada na empresa; segundo pelo registro de notas fiscais de entrada no SPEDFISCAL, e terceiro, por não tratarem de mercadorias destinadas a comercialização. Fez juntada dos documentos de fls. 102/124, destes e aduz que as notas fiscais nºs 191180, 131919, 22671, 22511 e 19597, emitidas em 2016, foram devidamente registradas no Sped Fiscal e que as notas fiscais 4847 e 7608 foram rejeitadas pela impugnante, conforme os documentos anexos, o que a desobriga de promover o registro das mesmas.

A representação fazendária manifesta-se da seguinte forma: Em análise às razões recursais, constata-se que razões assiste em parte à recorrente, haja vista, notadamente equivocada a sentença de primeira instância que julgou procedente, ambos os contextos do Auto de Infração em análise, após editado pelos Termos de Aditamento de fls. 64/65, e, fls. 85, destes; declarando exigível para os contextos, 4.1 no valor de R\$ 3.281,43 e a importância de R\$ 67.764,27 para 5.1, haja vista que, em manifestação às fls. 81 destes, a própria autoridade administrativa autora do feito, declara *"Em face dos registros encontrados, foram refeitos os levantamentos apresentando um novo valor a ser reclamado, assistindo razão a autuada em parte, o Exercício de 2015 após o refazimento, não foram encontradas notas fiscais sem registro..."*

Destarte, em consonância com as razões recursais, apresentadas em planilha às fls. 151, se remanesce alguma nota a ser objeto da reclamação, por omissão de entradas, nota fiscal 24978 (doc. as fls. 9) no valor de R\$ 273,64 e a nota fiscal de nº 61886 (doc. as fls. 160) no valor de R\$ 1.696,80.

Assim sendo, considerando que após a segunda edição, em decorrência da sagaz interferência de dois experientes julgadores monocráticos (Regina Alves Pinto e José Cândido de Moraes) no presente processo, creio mais acertado, acolher-se, a manifestação do autor do feito às fls. 81 declarando a inexistência de notas não lançadas, ou, no máximo, considerar como verídica a informação trazida pelo procurador da autuada, na planilha as fls. 151 destes, de que ainda remanesceria as duas notas fiscais retro mencionadas (24978 e 61886) como passíveis de sanção por omissão de registro.

Quanto à decisão de mérito relativamente ao exercício fiscal 2016, objeto do contexto 5.1, constata-se igualmente equivocada, em razão da errônea informação trazida aos autos pela impugnação as fls. 35 e nova manifestação impugnativa às fls. 75 destes, onde consta a declaração em negrito, de que o





lançamento seria improcedente em razão dos registros das notas fiscais nº 191180, 131919, 22671, 22511 e 19597, no Arquivo Sped Fiscal de Abril de 2017.

Haja vista que, na sentença de primeira instância, ainda na fase de relatório, consta às fls. 137, a informação de que as notas fiscais, referentes ao exercício 2016, haviam sido lançadas em Abril de 2017, bem como, na fundamentação do decisorium (às fls. 143) o julgador singular volta a frisar que as alegações de registros das notas fiscais, referentes a 2016, constar como registradas no Sped Fiscal de Abril de 2017, eram inaceitáveis, por não encontrar amparo legal, uma vez que efetuados extemporaneamente, após a lavratura do AI.

Do exposto pode se deduzir, que o julgador monocrático foi induzido ao erro, em razão das partes interessadas, laborarem de forma equivocada; todavia, numa objetiva análise das provas materiais carreadas ao processo, pode se deduzir imparcialmente:

A) NF 191180 (doc. as fls. 90) registrada em 07/04/16, conforme atesta o doc. as fls. 103;

B) NF 22511 (doc. as fls. 93) registrada em 20/04/16, conforme atesta o doc. as fls 112;

C) NF 19597 (doc. as fls. 94) registrada em 26/04/16, conforme atesta o doc. as fls. 114;

D) NF 22671 (doc. as fls. 92) registrada em 30/04/16, conforme atesta o doc. as fls. 116;

A Representação Fazendária, recomendou ao Egrégio Colegiado Revisor dos Feitos Administrativos, a reforma da decisão de primeira instância que julgou o feito procedente em sua totalidade.

Considerando a manifestação da representação fazendária e os fatos apresentados capazes de ilidir parte do feito, meu voto é para conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/000338 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 1.897,35 (um mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais, referente às notas fiscais nº 4847 e 7608 referente ano de 2016 pela falta de registro de aquisição e absolver dos valores de: R\$ 3.281,43 (três mil, duzentos e oitenta e um real e quarenta e três centavos), do campo 4.11;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

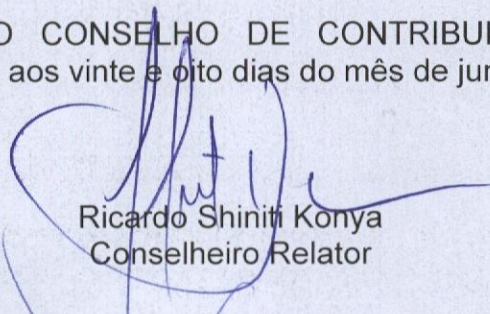
e R\$ 65.866,92 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), do campo 5.11.

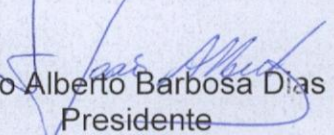
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/000338 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 1.897,87 (um mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais, referente às notas fiscais nº 4847 e 7608 referente ano de 2016 pela falta de registro de aquisição e absolver dos valores de: R\$ 3.281,43 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), do campo 4.11; e R\$ 65.866,40 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), do campo 5.11. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

